



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	<i>Ed.</i> Rubrica

**Processo** : 13677.000021/92-24

**Sessão** : 19 de setembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.032

**Recurso** : 97.902

**Recorrente** : COVIPA - CONCRETO VIBRADO PARAENSE LTDA.

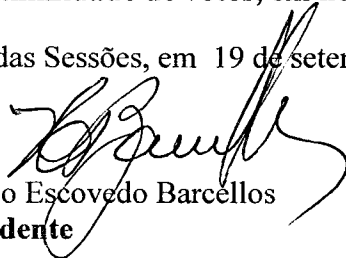
**Recorrida** : DRF em Divinópolis-MG

**IPI - ARTEFATOS DE CIMENTO** - Não comprovação, pelo contribuinte, dos produtos classificados sob alíquotas diferenciadas, nem de crédito a que teria direito. Ação Fiscal procedente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVIPA - CONCRETO VIBRADO PARAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

  
Hélvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

itm/ja-hr/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13677.000021/92-24

**Acórdão** : 202-08.032

**Recurso** : 97.902

**Recorrente** : COVIPA - CONCRETO VIBRADO PARAENSE LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de lançamento/recolhimento de IPI devido nas saídas dos produtos de sua fabricação a saber: outros elementos pré-fabricados para construção ou engenharia civil (artefatos de cimento), classificados sob o código 6810.91.9900 da TIPI/88, tributados à alíquota de 10%, “face à revogação da isenção instituída pelo art. 31da Lei nº 4.864/65, com nova redação dada pelo art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77 que alterou o art. 4º do Decreto-Lei nº 400/68, por força do parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT promulgada em 1988.”

Foram considerados infringidos os artigos 29, II; 54; 55, I, “b”, e II, “c”; 56, I; 59, 62 e 107, II, todos do RIPI/82.

A empresa em sua impugnação alegou que:

a) preliminarmente, que o trabalho do fiscal não fez distinção entre as alíquotas diferenciadas incidentes sobre os diversos produtos que industrializa;

b) no mérito, que muitos dos produtos que industrializa tiveram suas alíquotas reduzidas a “zero” em determinados períodos, o que levou a empresa a emitir, por engano, notas fiscais sem o destaque do imposto. Não restando caracterizada apropriação indébita, pois, não recebeu dos adquirentes nenhum valor a título de IPI.

c) que por lapso deixou de considerar alguns créditos pelas entradas de matérias-primas adquiridas de comerciantes revendedores cujas notas não traziam destaque do IPI, embora a legislação permitisse a utilização de até cinquenta por cento do valor do imposto a título de crédito.

d) que, em razão das dificuldades econômicas, terá problemas para saldar o débito oriundo da ação fiscal, sobretudo, porque o numerário cobrado pela Receita sequer foi recebido pela empresa.

e) conclui requerendo novo levantamento para apuração do real valor dos débitos sendo-lhe permitido o parcelamento dessa quantia; e



**Processo** : 13677.000021/92-24  
**Acórdão** : 202-08.032

f) protesta por todos os meios de prova, especialmente juntada de documentos e realização de perícia, para que, por fim, seja cancelado o débito.

Às fls. 22/23, a contribuinte foi cientificada para que relacionasse e apresentasse: a) as notas fiscais de venda dos produtos de sua fabricação sujeitos ao imposto com alíquota diferente de dez por cento; e b) as notas fiscais de compra que deram origem aos créditos de imposto, por quinzena.

À falta de atendimento à referida solicitação, foi a contribuinte intimada a recolher o crédito lançado. Não tendo tal iniciativa logrado êxito. Foram elaborados demonstrativos para fins de encaminhamento do processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Não tendo o processo seguido sua tramitação normal, conforme observado no Despacho de fls. 34-V, foi o mesmo, posteriormente, remetido para julgamento, em virtude de estar instaurada a fase litigiosa do procedimento, em razão da regular impugnação da exigência.

A autoridade recorrida manteve a exigência, lastreada nos seguintes argumentos:

a) o imposto incide sobre produtos industrializados resultantes de qualquer operação definida no art. 3º. da Lei nº 4.502/64 como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária. Por outro lado, estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas de que resulte produto tributado, ainda que com alíquota “zero” ou isento;

b) a saída de produto do estabelecimento industrial configura hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto (art. 1º da Lei nº 4.502/64);

c) o lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário que se opera, também, de ofício, quando não efetuado por iniciativa do sujeito passivo no momento da saída do produto do estabelecimento industrial que tenha utilizado para tanto a nota fiscal (artigos 11; 19; e 20 da Lei nº 4.502/64, c/c artigos 142 e 150 da Lei nº 5.172/66);

d) embora a contribuinte alegue que fabrica produtos com alíquotas diferenciadas, não juntou aos autos os documentos comprobatórios. Verifica-se, portanto, que a contribuinte produziu e comercializou outros elementos pré-fabricados para construção ou engenharia civil (artefatos de cimento), classificados na posição 6810.91.9900 do Sistema Harmonizado Internacional sujeitos à alíquota de 10% conforme determinava a TIPI/88;



**Processo : 13677.000021/92-24**  
**Acórdão : 202-08.032**

e) os referidos produtos perderam a isenção a que tinham direito em face da revogação dos incentivos setoriais levada a efeito pelo parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT da Constituição Federal. Lembra, ainda, a autoridade recorrida que a partir de 02.06.92 o Decreto nº 551/92 reduziu a “zero” a alíquota para os produtos em questão;

f) quanto à alegação de que industrializa produtos com alíquota diferenciada, não é de ser levada em conta, visto não ter sido provado pela recorrente, apesar de ter sido oficiado para isso, cabendo à contribuinte o ônus da prova;

g) desnecessário é a realização de perícia em face da pouca complexidade do caso; e

h) de acordo com o artigo 136 da Lei nº 5.172/66, a responsabilidade por infrações à legislação independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, estando a contribuinte legalmente enquadrada, responde pelas transgressões cometidas, independentemente de aduzir que atravessa um momento de queda nas vendas.

A empresa em seu recurso a este Conselho alegou que:

a) o indeferimento do pedido de perícia caracterizou cerceamento de defesa;

b) o trabalho fiscal baseou-se nos livros de registros, sem considerar as espécies de produtos, na sua grande maioria de uso no meio rural e na urbanização de vias públicas, com alíquotas diferenciadas;

c) não foi verificado o fato de a recorrente não ter-se utilizado de alguns créditos pelas entradas de matérias-primas, adquiridas de comerciantes revendedores, que não traziam destacados os valores do IPI; e

d) a manter-se o indeferimento da perícia a atuada requer a reabertura do prazo para apresentação da relação das mercadorias adquiridas no período, bem como o crédito real do IPI a que tem direito.

Anexa ao recurso xérox de páginas do livro-Registro de Entradas, que, no seu entender, comprova o alegado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13677.000021/92-24  
**Acórdão** : 202-08.032

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL  
CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A contribuinte é acusada de ter deixado de lançar e de recolher IPI incidente sobre a industrialização de produtos classificados como “outros elementos pré-fabricados, sob o código 6810.91.9900 da TIPI/88.”

A empresa não contestou o fato em si, apontado pela fiscalização, limitando-se a alegar que, dentre os produtos fabricados, “há diferenciação de alíquotas”, que “muitos dos produtos da atuada tiveram alíquotas “0” (zero), em determinados períodos, o que levou a atuada ao lapso de continuar a emissão das notas fiscais sem inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados...”e ainda que “...deixou de se considerar alguns créditos pelas entradas de matérias primas, adquiridas de comerciantes revendedores, cujas notas fiscais não traziam o destaque do IPI...”. Vê-se pelas alegações transcritas que, na realidade, a atuada revela apenas discordância quanto ao total do crédito tributário lançado.

Entretanto, embora tenha tido a oportunidade de provar as alegações citadas, sendo, inclusive, cientificada pela Receita para que o fizesse às fls. 22/23, não o fez. A autoridade atuante utilizou, como base do trabalho de fiscalização, as notas fiscais de venda de produto e de compra de insumos utilizados na fabricação de artefatos de cimento (pré-moldados).

Entendo estar a empresa perfeitamente enquadrada na definição legal de contribuinte de IPI, no caso presente, bem como o lançamento de ofício procedido nos termos impostos pela legislação de regência.

Deixo de me pronunciar acerca da questão das isenções (incentivos fiscais de natureza setorial) extintos em face da norma do parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT da Constituição, por não ter sido suscitada pela contribuinte.

Entendo, também, não ter havido cerceamento de defesa, em face da recusa ao pedido de realização de perícia. A autoridade recorrida, com toda propriedade, entendeu não ser a matéria cercada de complexidade que justificasse tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13677.000021/92-24  
**Acórdão** : 202-08.032

Por fim, entendo que não cabe o pedido de reabertura de prazo para a apresentação da relação das mercadorias adquiridas no período e do crédito a que acredita ter direito a recorrente. Como já foi dito acima, ao longo do presente processo, a contribuinte teve oportunidade de comprovar tais alegações, e não o fez, não encontrando, este relator, no processo administrativo fiscal, qualquer norma que admitisse tal protelação do julgamento.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO